DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3922/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15405/2017
PROTOCOLO	: 1833096
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORA/MS
RESPONSÁVEL	: VERIDIANA BARBOSA DA SILVA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2017
EMPRESA CONTRATADA	: S. LORINI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA/LABORATÓRIO PARA A CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS.
VALOR INICIAL	: R$ 89.250,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa S. Lorini - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal.

O objeto é a prestação de serviços de empresa especializada/laboratório para a confecção de próteses dentárias, no valor global de R$ 89.250,00 (oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 1931/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2017 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 23715/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 4624/2019, opinando pela regularidade com ressalva dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

O último pagamento ocorreu em 13/4/2018 e a remessa obrigatória foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas na data de 26/6/2018, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 89.250,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 89.250,00;
- Notas Fiscais: R$ 89.250,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 89.250,00.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2017 (3ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa S. Lorini - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Veridiana Barbosa da Silva, secretária municipal, inscrita no CPF sob o n. 829.611.401/10, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios acerca da execução financeira para esta Corte de Contas, infringindo os comandos da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 2** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do

art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs